



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para impor ao fornecedor a disponibilização, nos contratos formalizados por meio eletrônico, de opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“**Art. 49-A.** Quando o contrato for realizado por meio eletrônico à distância, o fornecedor deverá disponibilizar ao consumidor, em tempo hábil, opção de extinção unilateral do respectivo contrato também por meio eletrônico.

Parágrafo único. O fornecedor deverá assegurar, antes de concluída a extinção, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os efeitos jurídicos e as consequências financeiras decorrentes da extinção contratual, inclusive, quando for o caso, sobre a cláusula penal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta iniciativa é proporcionar ao consumidor o direito de poder decidir pelo cancelamento, via internet ou por intermédio de outros meios eletrônicos, dos contratos celebrados à distância, de forma tão automatizada, cômoda e objetiva quanto o fora a contratação naquele mesmo meio eletrônico.

No mais, pretendemos obrigar o fornecedor a advertir o consumidor, de forma clara e precisa, antes de finalizado o procedimento eletrônico de cancelamento, dos efeitos decorrentes da extinção contratual, sobretudo em relação aos ônus da cláusula penal.

Desse modo, pretendemos eliminar a dificuldade atualmente enfrentada por inúmeros consumidores que tentam cancelar contratos firmados, especialmente, por intermédio da rede mundial de computadores. Realmente, a facilidade encontrada para a contratação não é observada para o correspondente cancelamento. Isso por razões óbvias: as empresas não têm interesse em facilitar o rompimento da relação jurídica contratual.

A título de exemplificação, para um consumidor adquirir uma linha móvel celular e o respectivo aparelho, basta acessar a página da empresa na internet e realizar a escolha, fazendo-o com um simples “clique”. Após o preenchimento do formulário eletrônico, em poucos dias o aparelho e a linha, juntamente com o contrato, são entregues no domicílio do consumidor. Entretanto, se esse mesmo consumidor desejar o cancelamento do serviço, precisará telefonar para a empresa ou até mesmo dirigir-se a uma de suas lojas a fim de realizar o cancelamento contratual, pois essa opção não está disponível na Internet.

Com isso, vê-se que as vantagens da contratação via Internet (comodidade e celeridade) não estão presentes no momento do cancelamento.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para aprovarem esta proposta, a fim de que possamos agilizar o processo de cancelamento de contratos celebrados à distância por meio eletrônico.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA